



Um Estado-Membro que tenha notificado a sua intenção de se retirar da União em conformidade com o artigo 50.º TUE continua a ser o Estado responsável na aceção do Regulamento Dublin III

Cabe a cada Estado-Membro determinar as circunstâncias em que pretende fazer uso do seu poder discricionário e aceitar analisar ele próprio um pedido de proteção internacional pelo qual não é responsável

Em 10 de janeiro de 2017, o International Protection Appeals Tribunal (a seguir «IPAT», Irlanda) confirmou uma decisão do Comissário para os Refugiados irlandês que recomendava a transferência de S.A. e de M.A., bem como do filho de ambos, A.Z., para o Reino Unido. O Comissário considerava que o Reino Unido era o país responsável pela tomada a cargo dos pedidos de asilo apresentados por S.A. e M.A. com fundamento no Regulamento Dublin III.¹

O IPAT considerava não ser competente para exercer a faculdade conferida pela cláusula discricionária² prevista pelo referido regulamento segundo a qual cada Estado-Membro pode decidir proceder à análise de um pedido de proteção internacional que lhe seja apresentado, mesmo que essa análise não seja da sua competência por força dos critérios de determinação do Estado-Membro responsável.

Chamada a conhecer de um recurso da decisão do IPAT, a High Court (Tribunal Superior, Irlanda) considerou que, para resolver o litígio nela pendente, havia que determinar, previamente, as implicações que poderia ter para o sistema de Dublin o processo de retirada do Reino Unido da União. Por conseguinte, submeteu várias questões ao Tribunal de Justiça.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça recorda, antes mais, que a notificação por um Estado-Membro da sua intenção de se retirar da União em conformidade com o artigo 50.º TUE não tem por efeito suspender a aplicação do direito da União nesse Estado-Membro e que, consequentemente, este direito continua plenamente em vigor nesse Estado até à sua retirada efetiva da União.

Em seguida, salienta que resulta claramente da redação da cláusula discricionária prevista no Regulamento Dublin III que esta cláusula **é de natureza facultativa e que esta faculdade não está, por outro lado, sujeita a nenhum requisito particular**. Visa permitir a cada Estado-Membro decidir soberanamente, em função de considerações políticas, humanitárias ou práticas, aceitar analisar um pedido de proteção internacional mesmo que não seja responsável nos termos dos critérios definidos pelo referido regulamento. Esta constatação é conforme com o objetivo da referida cláusula, ou seja, preservar as prerrogativas dos Estados-Membros no exercício do direito de conceder proteção internacional, bem como com a jurisprudência assente do Tribunal de Justiça segundo a qual disposições facultativas conferem um poder de apreciação alargado aos Estados-Membros.

¹ Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO 2013, L 180, p. 31, a seguir «Regulamento Dublin III»).

² Artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento Dublin III.

O Tribunal de Justiça considera que a circunstância de um Estado-Membro, no caso vertente, o Reino Unido, determinado como responsável na aceção do Regulamento Dublin III, ter notificado a sua intenção de se retirar da União em conformidade com o artigo 50.º TUE, não obriga o Estado-Membro que procede a essa determinação, no caso vertente a Irlanda, a analisar ele próprio, em aplicação da cláusula discricionária, o pedido de proteção internacional.

Em seguida, o Tribunal de Justiça examina se o Regulamento Dublin III deve ser interpretado no sentido de que impõe que a determinação do Estado responsável em aplicação dos critérios definidos nesse regulamento e o exercício da cláusula discricionária prevista no regulamento sejam assegurados pela mesma autoridade nacional. A este respeito, o Tribunal de Justiça declara que o Regulamento Dublin III não contém nenhuma disposição que precise qual é a autoridade habilitada a tomar uma decisão em aplicação dos critérios, definidos nesse regulamento, relativos à determinação do Estado-Membro responsável ou ao abrigo da cláusula discricionária. Este regulamento também não precisa se um Estado-Membro deve confiar à mesma autoridade a aplicação de tais critérios e a dessa cláusula discricionária. Em contrapartida, o referido regulamento dispõe que os Estados-Membros devem notificar sem demora à Comissão as autoridades responsáveis específicas pelo cumprimento das obrigações decorrentes desse regulamento e respetivas alterações.

O Tribunal de Justiça conclui que cabe aos Estados-Membros **determinar as autoridades nacionais competentes para aplicar o Regulamento Dublin III. Acrescenta que um Estado-Membro tem liberdade para confiar o ónus da aplicação dos critérios definidos nesse regulamento relativos à determinação do Estado-Membro responsável e o da aplicação da cláusula discricionária do referido regulamento a autoridades diferentes.**

Por outro lado, as disposições do Regulamento Dublin III ³ não impõem a um Estado-Membro que não é responsável, por força dos critérios enunciados nesse regulamento, pela análise de um pedido de proteção internacional que tenha em conta o superior interesse da criança e que analise ele próprio esse pedido, em aplicação da cláusula discricionária do referido regulamento.

O Tribunal de Justiça considera, além disso, que o regulamento não impõe que seja previsto um recurso da decisão de não fazer uso da cláusula discricionária, sabendo-se que esta decisão pode ser impugnada no âmbito de um recurso da decisão de transferência.

Por último, o Tribunal de Justiça declara que, **na falta de prova em contrário, o Regulamento Dublin III estabelece uma presunção segundo a qual é do superior interesse da criança tratar a situação dessa criança de forma indissociável da dos seus pais.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em '[Europe by Satellite](#)' ☎ (+32) 2 2964106

³ Artigo 6.º, n.º 1.